

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 24938/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE

APELANTE(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL
MATO GROSSO

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 24938/2016

Data de Julgamento: 06-06-2016

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INQUÉRITO CIVIL - MINISTÉRIO PÚBLICO - TABELAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA MADURA - JULGAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL - RECURSO PROVIDO.

Não ocorrendo a perda do objeto, é possível reformar a sentença no juízo *ad quem*, quando a causa estiver madura para julgamento. (Artigo 1013,§3º,I/NCPC/2015).

Não é permitido ao Ministério Público instaurar Inquérito Civil com o objetivo de estabelecer tabelamento de honorários advocatícios.



TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 24938/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

APELANTE(S): ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO

APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso, contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mirassol D'Oeste que, nos autos do Mandado de Segurança, reconheceu a perda do objeto, a falta de interesse processual e declarou extinto o processo sem resolução do mérito (fl. 40).

O Recorrente pretende a reforma do ato sentencial, para que seja concedida a segurança pleiteada no *writ*, no sentido de trancamento do Inquérito Civil Público, instaurado contra a causídica representada pela OAB.

Sustenta que a instauração do Inquérito é ilegal, e que o Apelado, Ministério Público, não detém legitimidade para a sua instauração.

Explica que não houve perda de objeto porquanto o pedido para não realização de audiência não era único no *mandamus*, dado que não foi analisado o pedido de trancamento do procedimento investigativo.

Aduz que não está demonstrada a conduta ilícita da causídica que justifique a intervenção do *parquet*.

Às fls. 83/86, o Apelado apresentou suas contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral de Justiça, às fls. 94/94v, emitiu parecer opinando pelo desprovimento do Apelo.

É o relatório.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 24938/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. JOSÉ ZUQUETI

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL (RELATOR)

Egrégia Câmara:

Como explicitado na síntese, o presente Apelo objetiva desconstituir a sentença proferida no Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente contra ato do Recorrido, supostamente ilegal, que reconheceu a perda superveniente do interesse processual e declarou extinto o processo sem resolução do mérito.

Permita-me um brevíssimo relato histórico do fato processual que nasceu de uma denúncia contra a advogada Valéria Aparecida Soldá Lima, por estar cobrando honorários advocatícios abusivos nos contratos de ações previdenciárias, o que ensejou a instauração do Inquérito Civil.

A Recorrente, não concordando com a instauração do Inquérito Civil, pela parte Recorrida, impetrou o *writ* com o escopo de suspender a audiência de ouvida daquela advogada e, na matéria de fundo, pleiteou a interrupção da investigação.

Por ter ocorrido a mencionada audiência, em razão da negativa da liminar, o ilustre magistrado singular interpretou o fato como perda superveniente do interesse processual e encerrou a sua atividade jurisdicional.

Entrementes, o Apelo cinge-se a dois pontos: 1º o de anular a sentença já que o seu objetivo eram dois, como anotado em parágrafo anterior e 2º que a matéria do *writ* já está na fase final, procedimentalmente falando, deve o Tribunal julgar o mérito.

Assim, fazendo a leitura atenta da peça embasadora da Ação Constitucional indiscutível que a pretensão do Recorrente e Impetrante, tinha dois objetivos: uma para antecipação da tutela e outro ao final.

É certo que o primeiro não foi obtido, já que a liminar foi

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 24938/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

indeferida, mas restou intacto o pedido principal, qual seja, o trancamento do Inquérito Civil para apurar a cobrança de honorários advocatícios de forma exacerbada, nos contratos celebrados entre a Advogada e clientes.

Tão clara como a luz solar da região Centro Oeste, a tese da Recorrente é facilmente digerida e abraçada por este julgador, porque é estreme de dúvida que o magistrado da instância singular não poderia ter encerrado a sua atividade jurisdicional, já que restava intacta a matéria principal a ser analisada.

Com efeito, como disse alhures, acolho a tese de que inexistiu, no caso em julgamento, a perda superveniente do interesse processual, o que me leva a anular a sentença.

Noutro giro, como foi caso de extinção do processo sem resolução de mérito, ou seja, que não resolveu a causa em toda a sua extensão, passo a julgar, desde logo, a matéria, isto porque, como registrei em parágrafo precedente, a causa está em condições de imediato julgamento, que, com fulcro na regra do artigo 1013,§3º do CPC/2015, independe de requerimento da parte.

Consigno que o Tribunal está autorizado a julgar a causa, ainda que seja a partir de matéria não apreciada em 1º grau, desde que as partes não tenham nada mais a alegar ou provar. Por maior razão ainda neste caso, que se trata de Mandado de Segurança, onde todas as fases procedimentais foram observadas, nada mais restando a não ser decidir o mérito.

Feitas estas considerações, vamos ao ponto.

A tese da Recorrente é que o Ministério Público não detém legitimidade para apurar a denúncia, já que, como fiscal da lei, deve promover a defesa da coletividade e não de pessoas individuais.

Já a tese do Recorrido, Ministério Público, é no sentido de que a Constituição Federal estabeleceu, no artigo 129, inciso III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Sustenta, ainda que a Carta Magna conferiu ao *parquet* o *status*

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 24938/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL D'OESTE

de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais.

É certo que a norma constitucional, na lei de regência (Lei nº 7347/1985), permite que o Ministério Público instaure Inquérito Civil que tem natureza de investigação administrativa, que se destina, basicamente, a colher elementos de convicção para que o próprio órgão ministerial possa identificar se ocorre circunstância que enseje eventual propositura de Ação Civil Pública e o seu objeto são os fatos relacionados a danos, concretos ou potenciais, a direitos coletivos ou difusos, como por exemplo o meio ambiente, consumidor, patrimônio público, criança e adolescente, pessoas portadoras de deficiências e tantos outros.

Entretanto, no caso em comento, a investigação é sobre a cobrança de honorários advocatícios de uma profissional "advogada", de forma abusiva, como sustenta o Recorrida.

Em outras palavras, o Ministério Público está tentando estabelecer um tabelamento de honorários, ao juízo de uma instituição que não tem grau hierárquico superior ao da Ordem dos Advogados do Brasil, que faz parte do mesmo sistema judicial, para estabelecer o *quantum* deve ser cobrando a título de honorários.

Estabelecer o valor de honorários cabe à OAB, que em site oficial mantém de forma pública a divulgação de sua tabela com valores mínimos e quando é fixado no final do processo judicial, o magistrado o fará nos restritos limites da regra processual civil.

Afigura-me totalmente descabida a instauração do Inquérito, por mais nobre que pareça a iniciativa do *parquet* estadual, já que a cobrança se submete à OAB e é de livre anuência das partes. Se afirmarmos o contrário, no dia de amanhã estar-se-á instaurando Inquérito Civil para apurar abusividade de outros profissionais autônomos, como médicos, odontólogos e etc.

O valor do contrato de honorários é de livre iniciativa de mercado que é aberto e cabe, única e exclusivamente às próprias instituições fiscalizar e controlar os profissionais a elas vinculados.

Ante o exposto, entendo que tese esposa pela Recorrente Ordem

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 24938/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE

dos Advogados do Brasil deve ser acolhida.

Forte nessas razões, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso para **anular** a sentença e julgar a causa madura com a **concessão da ordem** para interromper o Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público.

É como voto.

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 24938/2016 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE MIRASSOL
D'OESTE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MÁRCIO VIDAL, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MÁRCIO VIDAL (Relator), DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (1ª Vogal) e DRA. VANDYMARA G. R. P. ZANOLO (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, PROVEU O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 6 de junho de 2016.

DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL - RELATOR